



Embargos de Declaração na
APELAÇÃO CÍVEL nº 0842657-47.2022.8.19.0001
Embargantes: Carmen Lucia Macedo e Roseane Fernandes Cerbino
Embargado: Município do Rio de Janeiro
Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC.
INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART.
1.022 DO CPC. INCONFORMISMO QUE DEVE SER
MANIFESTADO ATRAVÉS DA VIA RECURSAL
PRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração da apelação cível nº 0842657-47.2022.8.19.0001, em que são Embargantes Carmen Lucia Macedo e Roseane Fernandes Cerbino e Embargado Município do Rio de Janeiro.

Acordam os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Público, em sessão nesta data, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 235, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: 3133-6021





VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão constante do index 000107, pelo qual foram acolhidos os embargos de declaração com a atribuição de efeitos infringentes.

Recorrem as Embargantes (index 000120) alegando, em resumo, *distinguishing* em relação ao Tema nº 975 do STF e parte do objeto da demanda.

Isto porque, segundo as Recorrentes, o objeto da ação compreende descontos realizados em decorrência de atingimento do teto remuneratório, tanto de licenças quanto de férias não gozadas na ocasião da aposentadoria, sendo certo que o mencionado precedente, de caráter vinculante, compreende tão somente as licenças especiais.

Destacam a natureza distinta das verbas e a impossibilidade de comparação entre as duas para fins de aplicação do precedente, ressaltando, ainda, o prejuízo experimentado pelas ex-servidoras.

Por fim, colacionam precedente recente excepcionando a tese firmada no julgamento do Tema 975, em relação às férias não usufruídas.

Requerem, nestes termos, a reforma do acórdão.

Contrarrazões no index 000131.

É o relatório.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 235, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: 3133-6021





Os embargos de declaração são cabíveis quando, na decisão atacada, há obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal, ou ainda erro material, conforme dispõe o art. 1022 do CPC.

E, reexaminando-se o julgado embargado, verifica-se que não há qualquer dos vícios mencionados.

Com efeito, a tese vinculante formulada pela Suprema Corte menciona apenas as licenças-prêmio (especiais):

“O art. 43, *caput* e § 1º, da Lei Complementar estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. A natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização. O teto remuneratório constitucional incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria.”

Não obstante, embora sejam verbas distintas, a *ratio decidendi* é exatamente a mesma, qual seja a impossibilidade de se utilizar como base de cálculo da indenização remuneração que viole o teto constitucional.

Vale acrescentar que, assim como o direito às férias, a necessidade de observância do teto remuneratório também possui índole constitucional.

Ademais, o precedente trazido pelas Embargantes, da E. 21ª Câmara de Direito Privado, não possui caráter vinculante.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 235, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: 3133-6021





Noutro giro, colacionam-se os seguintes julgados desta Corte, no mesmo sentido do acórdão embargado:

Apelação Cível. Pretensão da autora de recebimento, em pecúnia, do saldo de 9 (nove) meses de licença-prêmio que possuía, além de 100 (cem) dias de férias não usufruídas, sob o fundamento, em síntese, de que é servidora pública aposentada, mas que, quando na ativa, não gozou dos períodos a que tinha direito. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do Estado do Rio de Janeiro. Questão envolvendo o direito ao período de férias de 2022 que não foi suscitado perante o Magistrado a quo. Inovação recursal. Apelo que se deixa de conhecer nesse tocante. Artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, veda que os ocupantes de empregos ou funções públicas, da Administração direta, autárquica ou fundacional, de todos os poderes e esferas do governo, recebam acima do limite máximo previsto na Carta Magna. A natureza indenizatória da conversão em pecúnia é válida somente no que se refere ao montante total. Tema 975 do Supremo Tribunal Federal. **Limite constitucional que incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago. Precedentes desta Colenda Corte de Justiça. Reforma do *decisum* que se impõe. Provimento da parte conhecida do recurso, para o fim de determinar que seja observado o teto remuneratório na base de cálculo utilizada para o cômputo do valor a ser pago à autora a título de indenização de licença-prêmio e férias não gozadas.**

(0176596-59.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 29/07/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 235, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: 3133-6021





APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONVERSÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença que julgou procedente a ação indenizatória, para condenar o ente federado ao pagamento de licenças especiais e férias não usufruídas pela autora quando em atividade. Apelo do ESTADO.

2. Conversão em pecúnia de direitos não usufruídos em razão da necessidade do serviço que atribui às verbas natureza indenizatória. Tema nº 635, do STF.

3. Numerários com caráter indenizatório, que tem por finalidade compensar o servidor pela perda da possibilidade de exercício de direitos em razão de aposentadoria ou exoneração que não são computadas para efeitos do teto remuneratório constitucional, a teor do art. 37, §11, da CRFB/1988.

4. Aplicação do teto constitucional que se limita à base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licenças e férias não usufruídas. Tema nº 975, do STF. Remuneração bruta da servidora inativa (base de cálculo) inferior ao teto.

5. Manutenção da sentença de procedência que se impõe. Jurisprudência.

6. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0259207-06.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 06/05/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado, pretendendo as Embargantes, na verdade, a reforma do aresto ora embargado, o que somente pode ocorrer pela via recursal própria.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 235, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: 3133-6021





Demais isso, mesmo para fins de prequestionamento, é necessária a demonstração de um dos vícios previstos no art. 1.022, CPC, bem como a clara indicação de qual dispositivo entende a parte ter sido violado.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 235, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: 3133-6021

